



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.873 - PE (2010/0094146-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Tribunal do Júri é competente para condenar Policial Militar, que pratica crime de homicídio contra civil, bem assim para aplicar, como efeito da condenação o disposto no art. 92, inciso I do Código Penal. Precedentes desta Corte.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.873 - PE (2010/0094146-4)

IMPETRANTE : YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, em apelação.

Consta dos autos que o ora Paciente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 121, § 2.º, incisos I e IV; e art. 121, § 2.º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 29 anos de reclusão em regime inicial fechado, porque, no dia 08 de maio de 1998, utilizando-se de arma de fogo de grosso calibre, juntamente com outro corréu, efetuou disparos contra a vítima Eliezer Pereira de Araújo, levando-a a óbito. Na mesma ocasião, atirou na mãe de Eliezer, que não morreu por ter conseguido fugir e se esconder em um banheiro da residência vizinha.

Em decorrência da referida condenação, foi decretada, em desfavor do ora Paciente, a perda do cargo público de policial militar (fl. 06). Irresignada a Defesa interpôs recurso de apelação ao qual foi negado provimento.

Alega, em síntese, que a matéria relacionada a perda do cargo do Paciente seria de competência exclusiva da Justiça Militar Estadual, violando-se o princípio constitucional do juiz natural, o que ocasionaria a nulidade absoluta insanável.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para cassar "o acórdão prolatado pela 2. Câmara Criminal do TJPE, no recurso apelarório n.º 116966-2, anulando-se a sentença condenatória penal atinente ao processo n. 226.1999.2827-7, e da seção de julgamento, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente" (fl.03)

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 18/19.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 104/108, opinando pela parcial concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.873 - PE (2010/0094146-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O Tribunal do Júri é competente para condenar Policial Militar, que pratica crime de homicídio contra civil, bem assim para aplicar, como efeito da condenação o disposto no art. 92, inciso I do Código Penal. Precedentes desta Corte.

2. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva a ora Impetrante no presente *writ* o reconhecimento da nulidade da condenação do Paciente, com expedição de alvará de soltura, diante da incompetência absoluta do juízo prolator, para determinar a exclusão do sentenciado dos quadros da polícia militar.

Não prospera a alegada incompetência do Tribunal do Júri para decretar a perda do cargo público, quando o crime doloso contra a vida for cometido por militar contra civil, não se verificando qualquer nulidade ou cerceamento à liberdade de locomoção à serem sanados em sede de *habeas corpus*.

Com efeito, o art. 125, § 4.º, da Constituição Federal assim dispõe, *in verbis*

*"§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"* (grifei)

Como se vê da literalidade do próprio dispositivo, a regra segundo a qual a perda do posto e da patente dos militares fica a cargo do tribunal competente (leia-se: Tribunal Militar) diz respeito aos delitos nele tratados, quais sejam: os crimes militares, ressalvados os crimes de competência do Tribunal Popular.

Na hipótese vertente, cuida-se de crime doloso contra vida cometido por policial militar contra civil, de competência do Tribunal do Júri, tanto no que se refere ao julgamento do feito quanto da consequente imposição da pena acessória de perda do cargo, que segue a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplina prevista no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. DELITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.299/1996. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUIZ AUDITOR MILITAR NO CURSO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA AUDITORIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 9.299/1996 AOS PROCESSOS EM CURSO. NULIDADE DO FEITO.

1. A Lei 9.299/1996 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar, consignando que os crimes nele tratados, quando dolosos contra a vida e praticados contra civil, são da competência da Justiça Comum.

2. O mesmo diploma legal acrescentou, ainda, um parágrafo no artigo 82 no Código de Processo Penal Militar, determinando que a Justiça Militar encaminhe os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum, nos casos de crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil.

3. ***Diante de tais modificações, esta Corte Superior de Justiça adotou o entendimento de que, diante da incidência instantânea das normas processuais penais disposta no artigo 2º do Código de Processo Penal, a Lei 9.299/1996 possui aplicabilidade a partir da sua vigência, de modo que todas as investigações criminais e processos em curso relativos à crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil devem ser encaminhados à Justiça Comum.***

4. No caso dos autos, embora o suposto homicídio praticado pelo recorrente, policial militar, contra vítima civil, remonte ao ano de 1994, quando ainda não vigia a Lei 9.299/1996, o certo é que antes mesmo do início da instrução processual, e diante do advento do citado diploma legal, o Juiz Auditor Militar declinou da competência para a Justiça Comum, determinação que foi ignorada pela Auditoria Militar, que proferiu sentença condenatória no feito.

5. Assim, como à época em que julgado o delito em tese praticado pelo recorrente já competia ao Tribunal do Júri apreciar o feito, uma vez que a Lei 9.299/1996 já estava em vigor, a sentença proferida pela Auditoria da Justiça Militar do Estado do Espírito Santo é nula, já que oriunda de Juízo absolutamente incompetente.

[...]. (RHC 25384/ES, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 14/02/2011; grifou-se.)

"HABEAS CORPUS. TORTURA COM RESULTADO MORTE. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PEÇA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS PACIENTES. ADITAMENTO À EXORDIAL. MANUTENÇÃO DA NARRATIVA, COM ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. DECRETAÇÃO DE PERDA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARGO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. CRIME COMUM.

1. O pedido de absolvição esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. Além disso, a condenação se baseou em farto material probatório, o qual indica que os pacientes teria participado ativamente de sessão de tortura, que culminou na morte da vítima.

3. Descabe falar em inépcia da denúncia, uma vez que a exordial descreve satisfatoriamente as condutas praticadas pelos ora pacientes, viabilizando, em plenitude, o exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

4. É de ver que os fatos foram amplamente valorados no curso da instrução. Houve, ainda, devolução da matéria ao Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação.

5. "Aditamento da denúncia com base na descrição fática do ocorrido, tal como dela consta. Desnecessária, em caso assim, nova citação do réu, já que este se defende dos fatos que lhe são imputados." (STF, HC 68.930/RS, DJ de 3.4.92).

6. A partir da leitura da peça acusatória e de seu posterior aditamento, vê-se que houve somente alteração na capitulação jurídica dada aos fatos. A narrativa, entretanto, foi a mesma.

Impende ressaltar, ainda, que, no momento da citação, os acusados receberam cópia da peça acusatória. Além disso, o aditamento foi feito em momento anterior à realização dos interrogatórios.

7. Assim, descabe falar em cerceamento de defesa, pois tanto os investigados quanto seus advogados, tinham inteira ciência do teor das acusações. Esse panorama não se alterou tão somente por haver um ajustamento no nomen juris.

8. **"O Tribunal de Justiça local tem competência para decretar, como consequência da condenação, a perda da patente e do posto de oficial da Polícia Militar, tal como previsto no art. 1º, § 5º, da Lei de Tortura (Lei nº 9.455/97). Não se trata de hipótese de crime militar." (HC 92181/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.8.2008).**

9. A condenação por delito previsto na Lei de Tortura acarreta, como efeito extrapenal automático da sentença condenatória, a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Precedentes do STJ e do STF.

10. No caso, a perda da função pública foi decretada na sentença como efeito da condenação e mantida pelo Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação.

11. Ordem denegada." (HC 57.293/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 18/12/2009; grifou-se.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. LEI 9.299/96. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE.

PRECEDENTES DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a edição da Lei 9.299/96, que excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, atribuindo à Justiça Comum o julgamento dos referidos delitos, adveio grande controvérsia jurisprudencial sobre a constitucionalidade da lei.

[...]

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45/04, ao alterar o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, dispôs que "Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças" (sem grifos no original).

4. No caso em exame, tendo em vista a competência absoluta do Tribunal do Júri para julgamento da causa, impõe-se a declaração de nulidade da ação penal, em que três policiais militares do Estado do Espírito Santo teriam cometido homicídio qualificado contra dois civis.

[...]

6. Ordem concedida para declarar a nulidade da Ação Penal 024930023049, que tramitou perante a Auditoria Judiciária Militar do Espírito Santo, preservando os atos processuais anteriores ao acórdão que julgou o Conflito de Competência 100970005789. Ordem concedida, de ofício, no mesmo sentido, aos demais co-réus." (HC n.º 102.227/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2008, DJe 19/12/2008; grifou-se.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0094146-4

HC 173.873 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1169662 226199928277

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.